



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25589 - DF (2019/0353963-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **FATIMA PEDROSA GONZALES**
ADVOGADOS : **MÁRCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS015459**
 JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS015994
 MARCELO MINEI NAKASONE - MS019996
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DA ECONOMIA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO VINCULADO. SÚMULA 650/STJ. INCURSÃO NO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado contra ato do Ministro da Economia, consubstanciado na demissão da impetrante, por se apurar, em processo administrativo disciplinar, que ela teria praticado ato de improbidade administrativa, bem como se valido ilicitamente do cargo, ao inserir dados falsos em sistema informático, com o fim de liberar, indevidamente, o pagamento de parcelas do seguro desemprego em favor de terceiro, mediante retroação da data em que realmente fora apresentado o respectivo requerimento.

III. A tese defendida na impetração é a de que, "embora os fatos acima descritos reclamariam, em tese, e por mera expressão da letra da lei, a pena de demissão, denota-se que no julgamento da questão não foi sopesado de um lado os aspectos da vida funcional da Impetrante e de outro as circunstâncias emanadas da figura fática que em tese a Impetrante teria concorrido".

IV. Consoante a Súmula 650/STJ, "a autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990". O entendimento consubstanciado no verbete tem sido constantemente reiterado pela jurisprudência do STJ, do que são exemplos os seguintes julgados: MS 26.557/DF, Rel. Mininistro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/05/2022; MS 26.941/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2021; AgInt no RMS 49.464/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/8/2022.

V. Por outro lado, não há como acolher a alegação de que a decisão administrativa deveria ser revista, considerando-se o histórico funcional da impetrante e o fato dela ter confessado a infração nos autos do PAD, uma vez que, consoante a jurisprudência do STJ, "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (STJ, AgInt no MS 26.918/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2022). Na mesma direção: AgInt no RMS 49.015/PR,

Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2021.

VI. Por fim, no caso, a penalidade foi aplicada com fundamento no art. 132, incisos IV e XIII, este último combinado com o art. 117, inciso IX, todos da Lei Federal 8.112, de 1990. Incide, portanto, a orientação, já adotada em caso análogo, segundo a qual, "na hipótese vertente, infere-se que a demissão da recorrente, decorreu da prática das condutas ilícitas tipificadas como valimento do cargo e improbidade administrativa (artigos 117, V, e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990), razão pela qual mesmo que não prevalecesse a capitulação legal da improbidade, remanesceria fundamento apto à manutenção do ato demissório, qual seja, 'valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública'" (STJ, AgInt no MS 28.370/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2022).

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins e Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de abril de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.589 - DF (2019/0353963-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por FÁTIMA PEDROSA GONZALES, em 13/09/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/08/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Depreende-se dos autos que, no Processo Administrativo Disciplinar 46695.000001/2018-11, a comissão processante concluiu que a parte autora teria transgredido o disposto no art. 116, I, II, III e IX, e no art. 117, IX, ambos da Lei 8.112/90, ao inserir dados falsos em sistema informático, com o fim de liberar, indevidamente, o pagamento de parcelas do Seguro Desemprego em favor de terceiro, mediante retroação da data em que realmente fora apresentado o respectivo requerimento.

Conforme os documentos juntados pela parte autora, o ato apontado como coator se fundamentou, expressamente, em parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, examinando o relatório da comissão processante, assim se pronunciou:

'17. Alega a defesa que houve violação ao princípio da verdade real, eis que não foram consideradas pela Comissão as provas da boa-fé, da conduta ilibada e da idoneidade moral da acusada.

Não prospera a alegação. Com efeito, durante todo o trâmite processual, o Trio Processante buscou o efetivo esclarecimento dos fatos imputados à indiciada através de diversos atos instrutórios, tais como a oitiva de testemunhas, inclusive as arroladas pela defesa à fl. 91, e da análise de prova documental, especialmente o Relatório do Requerimento formal de seguro-desemprego, autuado sob o nº 7751234478 (fls. 302/308); o extrato da Caixa Econômica Federal contendo o comprovante de pagamento do seguro-desemprego à segurada Natália Pereira Viana, em 01 de maio de 2018, no valor total de R\$ 5.034, 00 (cinco mil e trinta e quatro reais); o Manual de Procedimentos Operacionais do Seguro-Desemprego e Manual do Usuário do Seguro-Desemprego (Anexos I e II do presente PAD).

(...) Conforme consta nos autos, a indiciada foi acusada de cobrar propina no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela liberação de seguro-desemprego indevido em nome da segurada Natália Pereira Viana. Apesar de não comprovada a cobrança desses valores, foi constatada a inserção de dados falsos em sistema do seguro-desemprego, isto é, de data retroativa de atendimento (06/04/2018), de forma consciente e dolosa para beneficiar indevidamente terceiros.

(...)

34. Veja que a indiciada confessou que inseriu, de forma consciente, dado falso em sistema oficial do seguro-desemprego para beneficiar terceiros, valendo-se do seu cargo para burlar vedação legal, o que viabilizou a concessão indevida de benefício da seguridade social e a realização de gastos públicos irregulares no valor total de R\$ 5.034,00 (cinco mil e trinta e quatro reais).

(...) 37. Veja que a acusada é servidora experiente e tinha pleno conhecimento das suas obrigações legais e da ilicitude do ato por ela praticado, não se vislumbrando no caso em tela a possibilidade de qualquer erro na efetivação da alteração fraudulenta ora apurada. Ao contrário do defendido pela defesa, as provas produzidas nos autos não comprovam a boa-fé, a conduta ilibada e a idoneidade moral da acusada, e sim, uma conduta dolosa de valimento do cargo em benefício da segurada Natália Pereira Viana' (fls. 30/44e)

O que se postula na Petição Inicial é o reconhecimento da 'nulidade da penalidade aplicada à Impetrante consubstanciada na pena de demissão da mesma' (fl. 18e).

Argumenta a parte autora, com fundamento no art. 128 da Lei 8.112/90 e no art. 2º da Lei 9.784/99, o seguinte:

(...)

No caso, a Administração entendeu que 'as condutas perpetradas pela acusada ferem de forma grave a dignidade da função pública exercida, bem como a ética e a moral deles esperadas, violando dolosamente os deveres de honestidade e lealdade à instituição, caracterizando, assim, também a infração de improbidade administrativa, insculpida no inciso IV, do artigo 132, da Lei 8.112, de 1990' (fl. 46e).

Diante desse quadro, não se pode acolher a tese apresentada no Mandamus, pois, consoante a Súmula 650/STJ, 'A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990'.

O entendimento consubstanciado no verbete tem sido constantemente reiterado pela jurisprudência do STJ, do que são exemplos os seguintes julgados:

(...)

Consigne-se, por fim, que, no caso concreto, a decisão administrativa se baseou em fatos reputados graves, aduzindo-se no parecer que embasou o ato apontado como coator: 'Não se trata, portanto, de um mal-entendido, como alega a defesa, e sim, de um ato doloso, consciente e voluntário de inserção de dados falsos em sistema do seguro-desemprego a fim de permitir a liberação de benefício fora das hipóteses legais e sem qualquer justificativa plausível, com prejuízo aos cofres públicos' (fl. 44e).

Ante o exposto, com fundamento nos art. 34, XIX, do RISTJ, denego a segurança" (fls. 1.492/1.498e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Inicialmente, a decisão ora impugnada fundamenta que não há possibilidade de aplicar pena mais branda nas hipóteses de pena de demissão, em atenção à súmula 650 do STJ. Entretanto, esta Colenda Corte já se deparou com situações semelhantes a esta e decidiu de forma contrária, senão vejamos:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES DE ORDEM FORMAL AFASTADAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. '1. A autoridade administrativa, ciente da prática de qualquer irregularidade no serviço público, deve, de ofício, por mandamento legal, determinar a apuração dos fatos imediatamente, assegurada ao acusado a ampla defesa. Inteligência do art. 143 da Lei n. 8.112/90. 2. A sindicância, que visa apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória de acusados. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em afirmar que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à nulidade deste. 4. O mandado de segurança somente se viabiliza quando o alegado direito Líquido e certo, que se visa proteger, vier comprovado de plano, aferindo-se sua existência apenas com as provas trazidas com a impetração, nos limites do procedimento sumário, característico dos remédios constitucionais. 5. A autoridade julgadora pode acatar o parecer de sua Consultoria Jurídica, servindo aquele como elemento integrante do ato demissionário, sem que isso vicie o procedimento administrativo. 6. **A punição administrativa há de se nortear, porém, segundo o princípio da proporcionalidade, não se ajustando à espécie a pena de demissão, ante a insignificância da conduta do agente, consideradas as peculiaridades verificadas.**' (MS nº 10.827/DF, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 6/2/2006). 7. Ordem parcialmente concedida. (STJ - MS: 10828 DF 2005/0118274-0, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/06/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02/10/2006 p. 220).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DO TESOUREIRO. LANÇAMENTO DE ICMS A MENOR. DIFERENÇA DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS). PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. 1. É sabido que em tema de controle judicial dos atos administrativos, a razoabilidade, assim como a proporcionalidade, fundadas no devido processo legal, decorrem da legalidade, por isso que podem e devem ser analisadas pelo Poder Judiciário, quando provocado a fazê-lo. 2. **A pena de demissão deve ser revista pelo Poder Judiciário, quando desarrazoada e desproporcional ao fato apurado no PAD, o que ocorreu nos presentes autos. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.** (STJ - RMS: 16536 PE 2003/0102707-3, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 02/02/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2010).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VEÍCULO LOCADO. UTILIZAÇÃO. PERCURSO CASA/TRABALHO. PENALIDADE. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Inexiste aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar. Nesses casos, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais (Precedentes : MS nº 12.957/DF , 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/9/2008; MS nº 12.983/DF, 3ª Seção, da minha relatoria, DJ de 15/2/2008). II - Esta c. Corte pacificou entendimento segundo o qual, mesmo quando se tratar de imposição da penalidade de demissão, devem ser observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, individualização da pena, bem como o disposto no art. 128 da Lei n.º 8.112/90 (Precedentes: MS nº 8.693 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8/5/2008; MS nº 7.260 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 26/8/2002 e MS nº 7.077 / DF , 3ª Seção, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/6/2001). III - **In casu, revela-se desproporcional e inadequada a penalidade de demissão do cargo de técnico do seguro social imposta à impetrante, por ter se utilizado de veículo contratado pela agência Rio de Janeiro/Sul do INSS, para efetuar deslocamentos no percurso residência/trabalho e vice-versa, enquanto no exercício do cargo de gerente executiva daquele posto de atendimento, tendo em vista seus bons antecedentes funcionais, a ausência de prejuízo ao erário, bem como a sua comprovada boa- fé. Segurança concedida, sem prejuízo da imposição de outra penalidade administrativa, menos gravosa.** Prejudicado o exame do agravo regimental da União. (MS 13716/DF,

3ª Seção, Min. Rel. Felix Fischer, DJU 13/02/2009).

Por outro lado, a conduta da agravante não pode ser considerada grave sem sopesar o longo período de serviço público que ela detinha sem responder a qualquer outro processo administrativo, portanto, histórico funcional exemplar. Aliás, há nos autos administrativos informações claras de que ela não atuou com o ânimo de lograr proveito próprio, nem mesmo causar prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo restou provado que ela iria ou ganhou qualquer benefício no caso em discussão, mas tão somente buscou ajudar uma usuária do serviço público, conforme parágrafo de n.º 32 do parecer conclusivo, que alude acerca do depoimento da agravante, vejamos:

'A acusada afirmou expressamente em seu interrogatório que decidiu retroagir a data do requerimento administrativo da segurada Natália após consultar seu colega de trabalho Rui Cavalheiro Barbosa, **em decorrência de supostas dificuldades no agendamento do seu atendimento no Núcleo de Seguro- Desemprego** (fl. 385 –grifo nosso):

(...) Que a Natália começou com as lamentações, e assim, a depoente disse que ia falar com o Rui, o técnico do seguro desemprego, para ver o que poderia ser feito. O Rui consultou o fundo de garantia e viu que ela recebeu no prazo. Ponderamos, teve bolsa qualificação em dezembro, foi enxugado o agendamento, em janeiro teve servidores de férias, com um guichê somente no atendimento. Paulo tem uma servidora terceirizada, com atendimento reduzido. Teve feriados, ela informou que não conseguiu agendamento. O sistema sofreu mudanças e o segurado pode não conseguir o agendamento. (...) Diante destes fatos, concluíram que poderiam ajustar a data. Neste ajuste de data, o sistema não iria bloquear porque estava fora do prazo. Algum outro motivo provocaria o bloqueio e não liberação, caso tivesse outras pendências, ou fosse microempreendedor, ou se estivesse pagando alguma previdência continuada. (...) Que o caso dela não era de decisão judicial, não tinha registro de reemprego naquele momento, só o que a Natália falou .'(...)

Com efeito, no parecer conclusivo não restou configurado a má-fé ou mesmo o dolo específico de cometer um ato ímprobo a partir do valimento do cargo, de modo que não há que se falar em grave do prejuízo à administração pública, e nisso, é insofismável que houve o recebimento de parcela de seguro desemprego sem as devidas formalidades administrativas, mormente no que tange ao período (data máxima) para cadastramento administrativo do requerimento do seguro desemprego segundo as normativas legais e Resoluções do CODEFAT, quais foram assentadas no indigitado parecer, ou seja, o ato faltoso imputado a

recorrente é que a mesma cadastrou fora do tempo pedido de seguro desemprego de uma trabalhadora (Natália Pereira Viana) que, embora elegível para o recebimento do seguro desemprego (pois não estava empregada e reunia as condições para o recebimento do seguro em comento) teve seu pedido aceito pela agravante mesmo fora do prazo de 120 dias.

Diga-se de nota, que esse prazo de 120 (cento e vinte) dias, na época dos fatos era matéria de discussão até mesmo pelo judiciário:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO.PRAZO. LEI 7.998/90. AUSÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO. ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 467/2005-CODEFAT. ILEGALIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL. POSSIBILIDADE. A Lei n.º 7.998/1990, que regula a concessão de benefício de seguro-desemprego, não estabelece prazo máximo para a formulação de pedido administrativo, dispondo apenas que o requerimento deve ser pleiteado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho (art. 6º), sem, no entanto, fixar prazo final para o requerimento. Logo, ao impor que o requerimento deve ser protocolizado até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de demissão, o art. 14 da Resolução nº 467/2005-CODEFAT cria uma limitação ao exercício do direito, sem amparo legal, inovando restritivamente o ordenamento jurídico.(...).

Portanto, considerando que em caso de penalidade de demissão já análise desta Colenda Corte para penalidade mais branda, bem como, levando em consideração que o ato da agravante não pode ser considerado tão grave, sem ao menos comprovar que o benefício ou mesmo indício de benefício que ela receberia, ou mesmo o ínfimo prejuízo aos cofres públicos, é que se interpõe este recurso" (fls. 1.508/1.512e)

Por fim, requer "o conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de modificar a decisão monocrática e conceder a ordem à agravante" (fl. 1.512e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.518/1.525e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.589 - DF (2019/0353963-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **FATIMA PEDROSA GONZALES**
ADVOGADOS : **MÁRCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS015459**
 JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS015994
 MARCELO MINEI NAKASONE - MS019996
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DA ECONOMIA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO VINCULADO. SÚMULA 650/STJ. INCURSÃO NO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado contra ato do Ministro da Economia, consubstanciado na demissão da impetrante, por se apurar, em processo administrativo disciplinar, que ela teria praticado ato de improbidade administrativa, bem como se valido ilicitamente do cargo, ao inserir dados falsos em sistema informático, com o fim de liberar, indevidamente, o pagamento de parcelas do seguro desemprego em favor de terceiro, mediante retroação da data em que realmente fora apresentado o respectivo requerimento.

III. A tese defendida na impetração é a de que, "embora os fatos acima descritos reclamariam, em tese, e por mera expressão da letra da lei, a pena de demissão, denota-se que no julgamento da questão não foi sopesado de um lado os aspectos da vida funcional da Impetrante e de outro as circunstâncias emanadas da figura fática que em tese a Impetrante teria concorrido".

IV. Consoante a Súmula 650/STJ, "a autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990". O entendimento consubstanciado no verbete tem sido constantemente reiterado pela jurisprudência do STJ, do que são exemplos os seguintes julgados: MS 26.557/DF, Rel. Mininistro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/05/2022; MS 26.941/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2021; AgInt no RMS 49.464/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/8/2022.

V. Por outro lado, não há como acolher a alegação de que a decisão administrativa deveria ser revista, considerando-se o histórico funcional da impetrante e o fato dela ter confessado a infração nos autos do PAD, uma vez que, consoante a jurisprudência do STJ, "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (STJ,

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no MS 26.918/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2022). Na mesma direção: AgInt no RMS 49.015/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2021.

VI. Por fim, no caso, a penalidade foi aplicada com fundamento no art. 132, incisos IV e XIII, este último combinado com o art. 117, inciso IX, todos da Lei Federal 8.112, de 1990. Incide, portanto, a orientação, já adotada em caso análogo, segundo a qual, "na hipótese vertente, infere-se que a demissão da recorrente, decorreu da prática das condutas ilícitas tipificadas como valimento do cargo e improbidade administrativa (artigos 117, V, e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990), razão pela qual mesmo que não prevalecesse a capitulação legal da improbidade, remanesceria fundamento apto à manutenção do ato demissório, qual seja, 'valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública'" (STJ, AgInt no MS 28.370/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2022).

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado contra ato do MINISTRO DA ECONOMIA, consubstanciado na demissão da impetrante, por se apurar, em processo administrativo disciplinar, que ela teria praticado ato de improbidade administrativa, ao inserir dados falsos em sistema informático, com o fim de liberar, indevidamente, o pagamento de parcelas do seguro desemprego em favor de terceiro, mediante retroação da data em que realmente fora apresentado o respectivo requerimento.

A tese defendida na impetração é a de que, "embora os fatos acima descritos reclamariam, em tese, e por mera expressão da letra da lei, a pena de demissão, denota-se que no julgamento da questão não foi sopesado de um lado os aspectos da vida funcional da Impetrante e de outro as circunstâncias emanadas da figura fática que em tese a Impetrante teria concorrido" (fl. 6e).

Conforme os documentos juntados pela parte autora, o ato apontado como coator fundamentou-se, expressamente, em parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, examinando o relatório da Comissão Processante, assim se pronunciou:

"17. Alega a defesa que houve violação ao princípio da verdade real, eis que não foram consideradas pela Comissão as provas da boa-fé, da conduta ilibada e da idoneidade moral da acusada.

Não prospera a alegação. Com efeito, durante todo o trâmite processual, o Trio Processante buscou o efetivo esclarecimento dos fatos imputados à indiciada através de diversos atos instrutórios, tais como a oitiva de testemunhas, inclusive as arroladas pela defesa à fl. 91, e da análise de prova documental, especialmente o Relatório do Requerimento formal de seguro-desemprego, autuado sob o nº 7751234478 (fls. 302/308); o extrato da Caixa Econômica Federal contendo o comprovante de pagamento do seguro-desemprego à segurada Natália Pereira Viana, em 01 de maio de 2018, no valor total de R\$ 5.034, 00 (cinco mil e trinta e quatro reais); o Manual de Procedimentos Operacionais do Seguro-Desemprego e Manual do Usuário do Seguro-Desemprego (Anexos I e II do presente PAD).

(...)

Conforme consta nos autos, a indiciada foi acusada de cobrar propina no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela liberação de seguro-desemprego indevido em nome da segurada Natália Pereira Viana. Apesar de não comprovada a cobrança desses valores, **foi constatada a inserção de dados falsos em sistema do seguro-desemprego, isto é, de data retroativa de atendimento (06/04/2018), de forma consciente e dolosa**

para beneficiar indevidamente terceiros.

(...)

34. Veja que a indiciada confessou que inseriu, de forma consciente, dado falso em sistema oficial do seguro-desemprego para beneficiar terceiros, valendo-se do seu cargo para burlar vedação legal, o que viabilizou a concessão indevida de benefício da seguridade social e a realização de gastos públicos irregulares no valor total de R\$ 5.034,00 (cinco mil e trinta e quatro reais).

(...) **37. Veja que a acusada é servidora experiente e tinha pleno conhecimento das suas obrigações legais e da ilicitude do ato por ela praticado**, não se vislumbrando no caso em tela a possibilidade de qualquer erro na efetivação da alteração fraudulenta ora apurada. Ao contrário do defendido pela defesa, as provas produzidas nos autos não comprovam a boa-fé, a conduta ilibada e a idoneidade moral da acusada, e sim, uma conduta dolosa de valimento do cargo em benefício da segurada Natália Pereira Viana" (fls. 30/44e)

Na Petição Inicial, a parte autora reconhece que, "no caso concreto, denota-se que eventual prejuízo para os cofres públicos se deu, em tese, na quantia ínfima de R\$ 5.034, 00 (cinco mil e trinta e quatro reais), referente à antecipação de três parcelas no valor de R\$ 1.678,00 (mil, seiscentos e setenta e oito reais) de seguro-desemprego à denunciante do ato supostamente irregular. Ora, além do aspecto subjetivo da servidora, conforme já repisado, denota-se que sua conduta não gerou grave prejuízo ao ente administrativo, inclusive foi o primeiro ato, em tese irregular, apontado pela Administração Pública à Impetrante" (fl. 9e).

Todavia, aponta "a excepcionalidade ímpar do caso em exame, que nos demanda prudência, pois para além da idade avançada da servidora e todo seu histórico funcional de boa conduta por mais de 34 anos de serviço público, cumpre notar que no bojo do próprio PARECER SEI Nº 2163/2019/ME alude que a Impetrante confessou de esponte própria ter praticado os atos que foram julgados como espúrios e deflagradores da pena de demissão (...)" (fls. 10/11e).

Tal como afirmado na decisão ora agravada, no caso, a Administração entendeu que "as condutas perpetradas pela acusada ferem de forma grave a dignidade da função pública exercida, bem como a ética e a moral deles esperadas (...), caracterizando, assim, também a infração de improbidade administrativa, insculpida no inciso IV, do artigo 132, da Lei 8.112, de 1990" (fl. 46e).

Diante desse quadro, não se pode acolher a tese apresentada no Mandamus, pois, consoante a Súmula 650/STJ, "a autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990".

O entendimento consubstanciado no verbete tem sido constantemente reiterado pela jurisprudência do STJ, do que são exemplos os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. IMPROBIDADE. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 650/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Não viola o princípio da legalidade a responsabilização administrativa de servidor público, ainda quando absolvido por insuficiência de provas em ação penal, a que tenha respondido pelos mesmos fatos. Inteligência do disposto no art. 126 da Lei n. 8.112/1990. Precedentes.

2. **A demissão é ato administrativo vinculado, por isso que, enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), tal como se deu na espécie, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

3. Nos termos da Súmula 650/STJ, 'A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990' 4. Ordem denegada" (MS n. 26.557/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/5/2022)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INASSIDUIDADE HABITUAL. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS APURADOS AO TIPO LEGAL. ATO VINCULADO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Insurge-se a impetrante contra ato administrativo de Ministro de Estado, que, em virtude de parecer da Advocacia-Geral da União adotado como fundamento da decisão administrativa, aplicou pena de demissão a servidora pública, em vez da penalidade de advertência sugerida pela Comissão processante do processo administrativo disciplinar regularmente instaurado. 2. No caso concreto, à luz dos fatos carreados aos autos do processo administrativo disciplinar, verifica-se que as conclusões formuladas no parecer do órgão de assessoria jurídica (AGU) encontram-se firmemente embasadas, possibilitando a tomada de decisão da autoridade, devidamente fundamentada, com base no documento (parecer) emitido. Não há, por parte da impetrante, argumento plausível para ausência injustificada no ambiente de trabalho, durante mais de três meses, após ser cientificada para seu retorno ao cargo de origem em decorrência de término da cessão para outro órgão da administração.

3. Não constitui afronta ao art. 168 da Lei 8.112/1990 o fato de a comissão processante haver sugerido em seu relatório a aplicação da pena de

advertência, e, nas razões do parecer da AGU adotado pelo Ministro de Estado como razões de decidir, haver a indicação de aplicação da pena de demissão. A Autoridade Administrativa não se encontra vinculada ao relatório apresentado ao final dos trabalhos realizados pela Comissão Processante, por se tratar de peça meramente opinativa e informativa. Há entendimento sedimentado no STJ de que o art. 168 da Lei 8.112/1990 permite que a Autoridade Administrativa de posto mais elevado agrave a sanção sugerida pela Comissão: MS 22.204/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, primeira seção, julgado em 28/8/2019, DJe 6/9/2019; MS 19.992/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 19/3/2014; AgInt no MS 21.957/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017.

4. Argumentação trazida em Agravo Interno, no sentido de que a impetrante aguardava o término do processo de requisição para outro órgão do Executivo, não lhe fornece pseudo "licença remunerada" para não comparecer ao trabalho e ainda assim perceber remuneração dos cofres públicos. Ao não se apresentar ao trabalho por mais de 3 (três) meses, nitidamente se constatou a figura jurídica da inassiduidade habitual prevista no inciso III, do art. 132 da Lei 8.112/90, atraindo, portanto, a aplicação da pena administrativa de demissão. Não se verifica discricionariedade administrativa na escolha da pena a ser aplicada.

5. Não há quaisquer das irregularidades no procedimento administrativo disciplinar e ilegalidade no ato administrativo questionado pelo mandamus, mas se comprova nos autos observância dos princípios jurídicos informados em precedente desta Corte. Nesse sentido: 'o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar' (MS 16.121/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 6/4/2016).

6. Cabe destacar que, não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição dessa sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: AgInt no RMS 54.617/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.3.2018; AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/11/2017; MS 21.197/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10.2.2016; EDcl no REsp 1.283.877/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.9.2014; MS 18.504/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.4.2014.

7. Mandado de Segurança denegado.

8. Agravo Interno prejudicado" (STJ, MS 26.941/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2021)

"SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO PENAL. UTILIZAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART.

1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Ordinário estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - O aresto atacado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual o processo administrativo é, em regra, autônomo em relação ao processo penal, somente experimentando seus reflexos nos casos de decisão absolutória por inexistência de fato (art. 386, I, CPP) ou negativa de autoria (art. 386, IV, CPP).

IV - A Corte Especial, no julgamento da Ação Penal n. 869/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, em 20.11.2017, DJe 01.03.2018, firmou entendimento segundo o qual, a escuta ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro não torna a prova ilícita, tampouco pode ser confundida com a quebra do sigilo de comunicação, que depende de prévia autorização judicial.

V - A 1ª Seção desta Corte no julgamento do MS 17.900/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 29.08.2017 firmou orientação segundo a qual é possível a utilização, como prova emprestada, de escuta telefônica derivada de processo penal, com autorização judicial, no processo administrativo disciplinar, desde que seja assegurada a garantia do contraditório ao Acusado.

VI - Esta Corte possui entendimento de que o mandado de segurança não é

meio adequado para a análise da proporcionalidade e razoabilidade da penalidade administrativa imposta a servidores públicos, por não admitir dilação probatória.

VII - Em processo administrativo disciplinar, quando verificado que a conduta imputada ao investigado configura hipótese na qual a lei impõe a pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar sanção mais branda, porquanto se trata de ato vinculado.

VIII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 49.464/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/8/2022)

Consigne-se, por fim, que, no caso concreto, a decisão administrativa se baseou em fatos reputados graves, aduzindo-se no parecer que embasou o ato apontado como coator: "Não se trata, portanto, de um mal-entendido, como alega a defesa, e sim, de um ato doloso, consciente e voluntário de inserção de dados falsos em sistema do seguro-desemprego a fim de permitir a liberação de benefício fora das hipóteses legais e sem qualquer justificativa plausível, com prejuízo aos cofres públicos" (fl. 44e).

Assim, não há como acolher a alegação de que a decisão administrativa deveria ser revista, considerando-se o histórico funcional da impetrante e o fato dela ter confessado a infração nos autos do PAD, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do STJ, não compete ao Judiciário valora as provas constantes do procedimento.

Nesse sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO QUE CONDUZIU À CONDENAÇÃO DISCIPLINAR DO IMPETRANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTIMAÇÃO DO SERVIDOR APÓS APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. DESNECESSIDADE. PROVAS. REQUERIMENTO INDEFERIDO. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o estatuto processual de 2015.

II - Consoante a jurisprudência desta Corte, 'a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado.' (AgRg no MS n. 19.025/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 21/9/2016).

III - Não acarreta nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, havendo motivação idônea nesse sentido, nos termos do art. 156 da Lei n. 8.112/1990.

IV - A falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de previsão legal.

Precedentes do STF e do STJ.

V - É pacífica a jurisprudência desta Corte segundo a qual o mandado de segurança não constitui a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o Impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa.

VI - O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não sucedeu no caso.

IX - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no MS 26.918/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENA DE DEMISSÃO. INCURSÃO NO MÉRITO. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA.

1. O controle jurisdicional do PAD se restringe ao exame da

regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula 283 do STF prestigia a o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

3. Na espécie, ainda que não aplicado o aludido enunciado, não haveria que se cogitar violação da ampla defesa porque não houve indeferimento da prova requerida pelo impetrante, pois uma delas era materialmente inviável de se produzir e a outra (a de oitiva da testemunha de defesa) não foi produzida por omissão do interessado, precluindo esse direito.

4. Hipótese, ademais, em que o impetrante não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar ter amargado algum prejuízo com a ausência das referidas provas no processo.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 49.015/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2021).

Por fim, no caso, a penalidade foi aplicada com fundamento no artigo 132, incisos IV e XIII, este último combinado com o artigo 117, inciso IX, todos da Lei Federal 8.112, de 1990 (fl. 5e).

Dessa forma, a demissão decorre de imposição do art. 132 da Lei 8.112/90, seja pelo reconhecimento da prática de improbidade (inciso IV), seja pelo reconhecimento da conduta de valer-se do cargo para proveito pessoal ou de outrem (inciso XIII, combinado com o art. 117, IX).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENALIDADE DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVAS EMPRESTADAS. CABIMENTO. PRECEDENTES. ATO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO JUDICIAL PARA APLICAR A PENA DE DEMISSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AFERIÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE E REVALORAÇÃO DAS PROVAS NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO JUDICIAL LIMITADA AO ASPECTO PROCESSUAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE

DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DIVERSA. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

(...)

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes.

5. Na espécie, ao contrário do afirmado pela recorrente, constata-se que lhe foi garantido o pleno exercício dos direitos constitucionais ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, além de ter-lhe sido oportunizado o livre acesso à Comissão e aos autos, não se vislumbrando qualquer vício capaz de gerar nulidade.

(...)

8. **Na hipótese vertente, infere-se que a demissão da recorrente, decorreu da prática das condutas ilícitas tipificadas como valimento do cargo e improbidade administrativa (artigos 117, V, e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990), razão pela qual mesmo que não prevalecesse a capitulação legal da improbidade, remanesceria fundamento apto à manutenção do ato demissório, qual seja, 'valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública'.**

9. "não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição dessa sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade" (MS 26.941/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/12/2021).

10. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no MS 28.370/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 25.589 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0353963-2

Número de Origem:

Sessão Virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FATIMA PEDROSA GONZALES

ADVOGADOS : MÁRCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS015459

JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS015994

MARCELO MINEI NAKASONE - MS019996

IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FATIMA PEDROSA GONZALES

ADVOGADOS : MÁRCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS015459

JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS015994

MARCELO MINEI NAKASONE - MS019996

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins e Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de abril de 2023